



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N° 3.560/2000

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

É autorizado o Poder Executivo Municipal a **CONCEDER PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA**, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os débitos tributários referidos no art. Iº desta lei, com todos os seus acréscimos legais, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pela variação da UFIR.

Parágrafo único - Nenhuma parcela mensal poderá ser em valor inferior a **R\$ 20,00** (vinte reais).

Art. 3º Os contribuintes que tenham débito tributário objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão efetuar negociação dos débitos, inclusive os ajuizados, desde que:

I - comprove a formalização, nos autos dos respectivos processos, da desistência de recurso administrativo, de embargos ou qualquer procedimento de defesa, com reconhecimento do débito e da renúncia ao eventual direito às verbas decorrentes de sucumbência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR**

II - comprove junto com o pedido a quitação dos valores de honorários advocatícios e custas judiciais relativas ao processo correspondente aos débitos que pretenda incluir no parcelamento.

Art. 4º - O contribuinte poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento do débito até o dia 31 de agosto de 2000.

Art. 5º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento previsto nesta lei.

Art. 6º - Os benefícios ora concedidos não conferem ao favorecido qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares que se fizerem necessário ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO **MUNICÍP^L**, 10 [] maio de 2000

PAULO ROBERTO BI

Prefeito Municip.

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

BRIANC/Gil DE MEDEIROS
Secretário de Administração